



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 089/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05/02/2010 - (30ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2086/2008 AI Nº. 2/200804792

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MD PAPÉIS CUBATÃO S.A

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO MATRÍCULA: 497607-1X

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. IMUNIDADE Equivoca-se o agente fiscal ao autuar a operação em análise durante a circulação da mercadoria entre a indústria e o distribuidor com base apenas no código de atividade deste e afirmar que as declarações sobre imunidade citada nas notas fiscais de números 6911, 6912, 6913 e 6914 são inexatas ou falsas. Não há indícios, provas de que as declarações de imunidade sejam falsas. Inexistência de provas. **IMPROCEDÊNCIA**, em face de ficar comprovado que não houve a infração. Aplicação do parágrafo 11 do art.53 do Dec.25.468/99 que dispõe que "quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade". **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação a utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa remetente das mercadorias

efetuou a venda das mesmas através das Notas Fiscais 6911,6912,6913 e 6914 para uma empresa cuja atividade econômica é comércio atacadista de material pra escritório, essas notas fiscais foram consideradas inidôneas”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa ingressa aos autos, fls.21 a 39, com instrumento impugnatório.

A julgadora monocrática decidiu-se pela improcedência da ação fiscal por entender que a ausência do destaque do imposto não caracteriza a inidoneidade dos documentos fiscais, mas falta de recolhimento para o Estado de São Paulo. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

A Consultoria através de Parecer de Nº 372/2009 opinou pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de improcedência, porém, com fundamento diverso dos argumentos da primeira instância.

Eis, em linhas gerais o relatório.

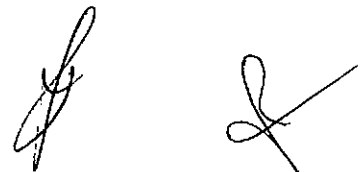
VOTO:

O lançamento tributário aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrida, a saber: as notas fiscais foram consideradas inidôneas por conterem informações inexatas.

A acusação de nota fiscal inidônea foi por considerar que as Notas Fiscais de números 6911, 6912, 6913 e 6914 possuíam declarações inexatas concernentes a imunidade do produto transportado, pois, a destinatária realiza atividade econômica de Comércio Atacadista de Material para Escritório e em razão disto não seria possível estabelecer se posteriormente o papel seria revendido ou destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos.

Consistiu o crédito tributário de ICMS de R\$ 14.489,18 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) e multa no valor de R\$25.569,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

As Notas Fiscais procediam de São Paulo. Levantaram-se, vários questionamentos no que concerne a imunidade, vez que, a mercadoria transportada era papel. Mais esse não é o ponto nodal da questão. Assim, não adentraremos, em profundidade, em tal tema.



Com efeito, o motivo da inidoneidade da Nota Fiscal fora à ausência de destaque do imposto nos documentos fiscais, fato em que se apoiou o Fisco Estadual. Assim, estaríamos diante de uma declaração inexata, falsa no que concerne a transação comercial.

A consultoria tributária argumentou que diferentemente da julgadora singular que não reconheceu a imunidade e declarou a improcedência por acreditar que o imposto era devido, mas que o mesmo deveria ter sido cobrado como infração por "falta de recolhimento", entendeu que neste processo inexistem declarações inexatas, nem imposto a ser recolhido em decorrência da declaração de imunidade. E que ainda que a fiscalização entendesse que a operação incidia ICMS, caberia a esta ter cobrado o imposto ou autuar por "falta de recolhimento", mas não poderia considerar a nota fiscal inidônea quando não há indícios de que as declarações de imunidade são falsas.

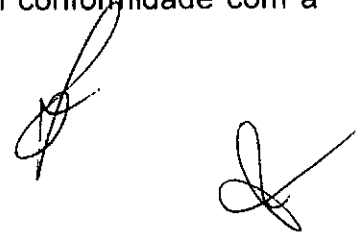
Não se pode olvidar, que a imunidade constitucional suscita alguns questionamentos, mas a prudência está a recomendar que não se adote, em relação à matéria, posição extremada. No entendimento do agente fiscal os papéis comercializados não seriam imunes e, portanto as notas fiscais inidôneas em face de não haver o destaque do ICMS devido.

Seria muito precário cobrar imposto e multa com suporte apenas na ausência do destaque do ICMS e, não corroborada por outros elementos probantes ou de convicção.

O certo é que, não há prova robusta e estreme de dúvidas de que a recorrida teria praticado a infração descrita no Auto de Infração. Não há indícios, provas de que as declarações de imunidade sejam falsas.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo agente do fisco não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que, a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, como se verifica dos autos, tal requisito não ficou satisfeito.

Ressalte-se que, o parágrafo 11 do art.53 do Dec.25.468/99 dispõe que "quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade". Logo, entendemos que o mérito da acusação pode ser facilmente analisado, vez que, a empresa procedera em conformidade com a legislação.



Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA (IMPROCEDÊNCIA)** proferida em 1ª Instância, porém, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entendeu contrariamente ao julgamento acatando a imunidade do produto transportado.

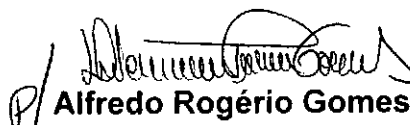
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO MD PAPÉIS CUBATÃO S.A.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA (IMPROCEDÊNCIA)** proferida pela 1ª Instância nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2010


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

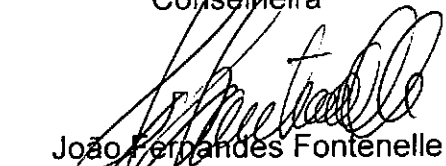


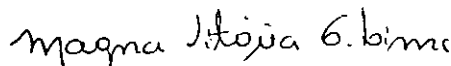
CONSELHEIRO(A)S:

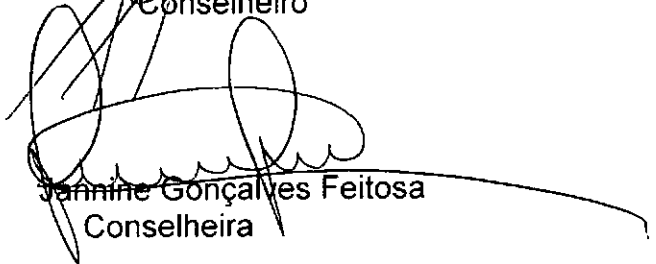

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

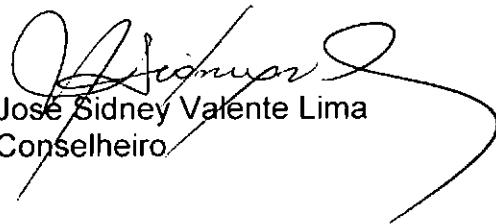

Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro